



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10740.720047/2016-59
ACÓRDÃO	2004-000.307 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALTERCON CONTABILIDADE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. INTERESSE RECURSAL. CARÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, não se atentando à decisão da instância *a quo*, limita-se a replicar *ipsis litteris* a peça impugnatória, inclusive em temática que sequer ostenta interesse recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WALTERCON CONTABILIDADE LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou *parcialmente procedente* a impugnação apresentada para

reduzir a multa qualificada de 150% para 75%, bem como excluir a responsabilidade tributária de ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI.

O sujeito passivo (f. 192/222) e a responsável solidária (f. 223/231) pleitearam, *preliminarmente*,

a extinção do Auto de Infração pelo fato de que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais.

Ainda em caráter preliminar, pretendeu a ALPHA ONE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS EIRELI elidir a responsabilidade solidária que lhe fora imputada.

No mérito, ambas pleitearam a redução da sanção cominada.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2015

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ALEGAÇÕES CONTRA DO ATO DE EXCLUSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA.

São estranhas ao processo de constituição de crédito tributário decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional as alegações procedidas acerca de pressupostos de fato e de direito que ensejaram a expedição do Ato Declaratório de Exclusão.

MULTA QUALIFICADA. PRESSUPOSTOS PARA EXASPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE E CONLUIO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS LEVANTADOS REFLEXOS À EXCLUSÃO DO SIMPLES. MULTA QUALIFICADA AFASTADA.

A constatação de inexistência de fraude e conluio em relação aos créditos tributários exigidos de maneira reflexa à exclusão da empresa do Simples impõe o afastamento da multa qualificada.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. PRESSUPOSTOS PARA IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI RELACIONADA AO DÉBITO EXIGIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA.

Ausente infração à lei relacionada aos débitos tributários exigidos de maneira reflexa à exclusão da empresa do Simples, impõe-se o afastamento da responsabilidade tributária de terceiros.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 356)

Cientificado em 17 de agosto de 2016 (f. 3.501) da decisão da DRJ, apresentou, em 13 de julho de 2017 (f. 388), recurso voluntário (f. 390/417), repisando, *ipsis litteris* a peça de ingresso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo analisar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade para que, caso presentes, apreciado o mérito da demanda.

Registro que as peças apresentadas são praticamente idênticas, tendo havido a supressão apenas do pedido de concessão de efeito suspensivo em tópico apartado e a substituição da expressão IMPUGNAÇÃO por RECURSO VOLUNTÁRIO apenas na folha de rosto, uma vez que no corpo da peça recursal, mantidos os termos da impugnação. Colaciono alguns excertos do recurso voluntário:

Ademais, a formalização do Auto de Infração junto a Impugnante é forma de LANÇAMENTO tributário nos moldes do artigo 142 do CTN., motivo pelo qual a Impugnante apresenta sua Impugnação nos moldes do artigo 151, III do CTN., haja vista que foi alterado o quadro fiscal do Autolancamento das referidas PGDAS, pela qual não houve aceitação da modalidade de pagamento na forma perseguida pela Impugnante, tudo isso se fazendo presentes os princípios dos direitos constitucionais, dentre eles do devido processo administrativo e da ampla defesa e contraditório.

(...)

Portanto, instaurado o Auto de Infração frente a Impugnante, resta configurado o direito à ampla defesa e o contraditório administrativo, nos moldes do Decreto n.º 70.235/1972 c/c Lei 9784/99, e ainda, com alterações pelas Leis n.º 11.457/2007 e n.º 11.941/2009; com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente de julgamento a presente Impugnação nos termos do artigo 151, III do CTN. (f. 396/397; sublinhas deste voto)

Negligenciando a decisão *a quo* repisa tese em que sequer há interesse recursal. Ora, se a DRJ acolheu o pedido de redução da multa fixada em 150%, despiciendo tecer quaisquer considerações acerca da temática. Contudo, consta da peça recursal o seguinte:

DA REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Apenas para argumentar, em caso de não deferimento da exclusão da multa isolada, certo é a sua redução, em virtude do princípio constitucional da proporcionalidade, além de constatar-se que as penalidades dos parágrafos 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, conflitam com o disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a' da Constituição Federal, uma vez que tendem a inibir a iniciativa

dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos.

(...)

Em casos como o presente, em que não há qualquer evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, constata-se que as penalidades do artigo em questão contrariam os ditames da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a'), uma vez que tendem a inibir a iniciativa dos contribuintes de buscarem junto ao Fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos.

A aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido afronta o princípio da proporcionalidade, por não ser razoável a coação do contribuinte de boa-fé, com a limitação de seu direito de petição, se a intenção era dar celeridade aos processos na via administrativa.

(...)

De acordo com o explanado acima, **verifica-se que a aplicação da multa isolada no patamar de 150% fere normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, motivo pelo qual há de ser reduzida esta porcentagem**, isto porque referida matéria também é objeto da Arguição de inconstitucionalidade n.º 5007416- 62.2012.404.0000, com Repercussão Geral. (f. 404/414, *passim*; sublinhas deste voto)

Embora a mera leitura da ementa demonstrar, inequivocamente, ter sido a tese acolhida,¹ peço licença para transcrever as razões de decidir quanto ao tema:

Compulsando o Relatório Fiscal, não verifiquei nenhuma informação prestada pela autoridade lançadora sobre um eventual enquadramento indevido da empresa no Simples Nacional.

Ora, pelo exposto no Relatório Fiscal, chega-se à conclusão lógica no sentido de que a sonegação e o conluio apontados pela autoridade lançadora visavam unicamente a suprimir os tributos devidos em função da opção pela forma de tributação estabelecida pelo Simples Nacional, não abarcando, portanto, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, até porque, como é sabido, a tributação na forma do Simples Nacional não contempla as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço.

Nada obstante, mesmo assim ainda houve imputação de multa qualificada, em função de sonegação e conluio.

¹ “A constatação de inexistência de fraude e conluio em relação aos créditos tributários exigidos de maneira reflexa à exclusão da empresa do Simples impõe o afastamento da multa qualificada.”

Contudo, a meu ver, referida imputação não há como prosperar, uma vez que, em relação às contribuições previdenciárias, tal como constituídas por meio deste auto de infração, não foi levantada nenhuma hipótese justificadora da exasperação da multa, consistentes na ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, conforme determina o artigo 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, vale dizer, a sonegação e conluio apurados pela fiscalização dizem respeito tão somente ao adimplemento dos valores devidos na sistemática de tributação do Simples Nacional.

Ante isto, em face do exposto, considero que a multa aplicada no patamar de 150% deve ser reduzida a 75% sobre o crédito constituído, em função da falta de exposição por parte da autoridade lançadora da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio no que toca às contribuições previdenciárias e contribuições para outras entidades e fundos lançadas nos autos de infração em análise. (f. 366; sublinhas deste voto)

Quanto à única temática remanescente, a despeito de ter a decisão *a quo* elucidado as razões pelas quais não mereciam guarida as alegações, limita a parte recorrente a replicar o que lançado em sua peça impugnatória, como se a apreciação de sua defesa de ingresso não tivesse sido ultimada. Confira-se a título exemplificativo:

IMPUGNAÇÃO	DECISÃO DA DRJ	RECURSO VOLUNTÁRIO
Inicialmente, <u>importante esclarecer que a Empresa Contribuinte teve seus débitos informados em PGDAS desconsiderados e formalizado o presente Auto de Infração de maneira arbitrária e ilegal</u>, porque deve-se atentar para o devido processo legal. Isto porque, os débitos foram declarados em PGDAS, com inclusão de informações no campo Imunidade Tributária [por não haver campo específico], sendo que, em caso dela ser retida para análise, seria intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou	Perceba-se que, de acordo com a autoridade lançadora, o período de apuração ao qual se refere a infração mencionada para a imposição da responsabilidade tributária é o relativo às competências 08/2014 a 09/2014. Todavia, os fatos geradores das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos constituídas por meio dos autos de infração em debate dizem respeito às competências 10/2014 em diante, conforme se extrai dos autos de infração emitidos pela fiscalização. Ante isto, <u>fica evidente que a</u>	Inicialmente, <u>importante esclarecer que a Empresa Contribuinte teve seus débitos informados em PGDAS desconsiderados e formalizado o presente Auto de Infração de maneira arbitrária e ilegal</u>, porque deve-se atentar para o devido processo legal. Isto porque, os débitos foram declarados em PGDAS, com inclusão de informações no campo Imunidade Tributária [por não haver campo específico], sendo que, em caso dela ser retida para análise, seria intimado o contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou

indícios de irregularidade detectados, e não com Auto de Infração, visto que os débitos já estavam lançados, não sendo necessário auditoria nos livros contábeis para verificar os reais valores devidos, pois apenas não concordou com a informação no campo da Imunidade. (...) Requer, <u>ainda, a extinção do Auto de Infração pelo fato de que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais.</u>	<u>constituição dos créditos tributários por meio dos autos de infração em debate não tiveram relação direta com o fato de a empresa ter informado indevidamente o dado acerca da imunidade no PGDAS-D, já que nas competências 08/2014 e 09/2014 a empresa não estava sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições para outras entidades e fundos.</u> Nesse sentido, <u>cumprir esclarecer que as infrações citadas referem-se tão somente aos valores devidos na sistemática de apuração do Simples Nacional, e que, em virtude disso, provocaram a exclusão da Waltercon Contabilidade do Simples Nacional</u>, e a consequente sujeição por parte da empresa, a partir de então, à outra sistemática de tributação, porém sem que este fato tenha configurado infração em relação às exigências a título de contribuição previdenciária e de contribuições a outras entidades e fundos, até porque, nas competências referentes à infração cometida, não havia, absolutamente, obrigatoriedade de recolhimento dos tributos exigidos por meio destes autos de infração.	indícios de irregularidade detectados, e não com Auto de Infração, visto que os débitos já estavam lançados, não sendo necessário auditoria nos livros contábeis para verificar os reais valores devidos, pois apenas não concordou com a informação no campo da Imunidade. (...) Requer, <u>ainda, a extinção do Auto de Infração pelo fato de que os débitos não precisavam ser lançados novamente, isto porque já havia o lançamento na PGDAS original, podendo, caso não concordasse com as informações prestadas em PGDAS retificadora, não homologá-la, retornando a condição de exigíveis dos débitos lançados e apurados na PGDAS original, além dos livros contábeis e fiscais.</u>
---	---	---

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões

de insurgência dissociadas da decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando nos exatos mesmos termos a defesa de ingresso, em pontos que sequer ostenta interesse recursal, **não conheço do recurso**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira